Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0009964-87.2011.8.19.0014
Origem: 1° Juizado Especial Criminal de Campos dos Goytacazes
Juiz de 1º grau: Dr. Geraldo da Silva Batista Junior
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Mário César Madureira de Souza (DP)
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (P)

1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. HOSTILIZAÇÃO DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA ANTINOMIA HAVIDA ENTRE O COMANDO DO ARTIGO 395, III, DO CPP E AS DIRETRIZES DA LEI 11340/06. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ORIGINADA A PARTIR DE RECOMENDAÇÃO IMPOSTA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS AO ESTADO BRASILEIRO POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. MUDANÇA DE PARADIGMA TANTO NO TRATAMENTO DO DELITO QUANTO AO COMPROMETIMENTO DAS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ADSTRITO AOS CASOS EXCEPCIONAIS. PERSECUTIO CRIMINIS

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:000015624 Assinado em 03/04/2014 16:28:07
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. FATOS CONTEXTUALIZADOS NO ÂMBITO DE LEGISLAÇÃO ESPECIALMENTE CRIADA A SALVAGUARDA DA MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E SUBMETIDA AO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CERCEAMENTO DO MUNUS ACUSATÓRIO DO ESTADO.

2. Por ocasião do exame da admissibilidade da peça acusatória, deve o Julgador pautar sua decisão segundo o princípio in dubio pro societate, viabilizando, tanto quanto possível, o desenvolvimento da persecução penal em Juízo.

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, a palavra da mulher-ofendida tende a assumir caráter probatório destacado, sobretudo quando a sua narrativa é coerente e verossímil, com estrutura de tempo e espaço. Precedentes.

4. A jurisprudência do TJERJ, à luz da natureza e da estrutura de certos episódios delituosos, vem, em atenção às peculiares circunstâncias do fato concreto, admitindo a exclusividade da palavra da vítima como suficiente a caracterizar justa causa, viabilizando, nesses termos, o prosseguimento da persecução penal.

5. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ.

6. Recurso ministerial a que se dá provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0009964-87.2011.8.19.0014, originários do 1° Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em que é Recorrente, o Ministério Público, e, Recorrido, Mário César Madureira de Souza.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a decisão que rejeitou a denúncia (fls. 44/45) e receber a peça exordial, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2014.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, hostilizando decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Geraldo da Silva Batista Junior (fls. 44/45), do 1° Juizado Especial Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, a qual rejeitou a denúncia por não antever justa causa para o oferecimento da ação penal.

A rejeição da denúncia está subsidiada na tese de inexistência de prova hábil a demonstrar indícios mínimos do injusto penal alegado, a justificar a *persecutio criminis*, consoante a fundamentação reproduzida:

> *"Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do acusado, em decorrência da suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, supostamente cometidos conforme os parâmetros da Lei n° 11.340/06.*
>
> *No caso concreto, parece-me que a hipótese é de rejeição da peça inicial.*
>
> *A denúncia relaciona somente a vítima para depor sobre os fatos e, a meu sentir, falta a justa causa para o exercício do direito de ação.*
>
> *É importante lembrar que a vítima não presta compromisso com a verdade, faltando, então, testemunhas do ocorrido. Acrescente-se que a parte ofendida possui notório interesse na causa e (em regra) deseja a condenação do réu.*
>
> *É bem verdade que existe laudo pericial nos autos e que este poderia constituir prova da ocorrência do crime de lesão corporal. Todavia, o fato de ser*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

> *constatado algum tipo de lesão em uma pessoa não significa, por si só, que ela foi agredida. Laudos comprovam materialidade, mas não comprovam autoria e conduta criminosa. Trata-se de prova complementar, que precisa ser harmonizada com outras.*
>
> *Sintetizando, podemos dizer que basta que o réu negue os fatos para que se imponha a sua absolvição, já que restará no processo uma instrução limitada à palavra da vítima contra a do acusado, sendo certo que em casos de dúvida o sistema penal brasileiro aponta no sentido da absolvição.*
>
> *Como se vê, diante da inexistência de um conjunto probatório mínimo da ocorrência dos crimes descritos na peça vestibular, a ação não deve prosperar.*
>
> *Ante o exposto, reconsidero a decisão que recebeu a denúncia para, com fundamento no art. 395, III, do CPP, rejeitá-la.*
>
> *Campos dos Goytacazes, 12.03.2013.*
> *Geraldo da Silva Batista Júnior – Juiz Titular".*

Almejando a reforma do *decisum*, a pretensão recursal articulou teses, sustentando, em síntese, que: 1) ao adotar o entendimento de que inexiste justa causa para o exercício da ação quando a prova se resume ao depoimento da Vítima, o Juízo *a quo* agiu de encontro ao princípio do livre convencimento motivado e olvidou-se, ainda, das possibilidades de produção de provas emprestadas, documentais no curso do processo e até mesmo da eventual confissão; 2) a afirmação de que a Vítima possui notório interesse na causa revela-se preconceituosa, sobretudo porque em muitos casos que envolvem violência doméstica as ofendidas "*acabam por*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

ser obrigadas a prestar depoimento em juízo, sem que tenham qualquer "interesse na causa" e sem que desejem a condenação do ofensor"; 3) a palavra da Vítima assume especial importância em crimes que envolvem violência doméstica e familiar, cometidos muitas vezes na clandestinidade, pois entendimento contrário levaria a crer que "*todo e qualquer homem pode bater, espancar, estuprar uma mulher no recesso de sua casa, estando ela sozinha, para que fique sem punição, porque seria a palavra de um contra o outro*"; 4) ao contrário do que sustenta o Magistrado de origem, no sentido de que o laudo pericial não é capaz de comprovar a autoria delitiva, tal meio de prova possui relevante valor probatório, ainda mais quando traz em seu bojo constatações que se coadunam com a narrativa da Vítima; 5) A assertiva de que a absolvição é a única medida a ser adotada em casos em que a instrução se resume à palavra da Vítima contra a do Réu revela-se equivocada, porquanto a "*máxima in dubio pro reo não pode ser aplicada sem profundo exame e cotejo das provas produzidas*"; 6) a decisão proferida ofende diretamente "*os princípios da verdade real e da dialeticidade processual, bem como o dever constitucional de motivação e a moderna concepção da prova*".

Ao final, o Recorrente prequestiona, para fins de eventual interposição de recursos especial e extraordinário, as seguintes matérias: 1) a alegada violação ao princípio do livre convencimento motivado; 2) a alegada violação ao dever constitucional de motivação relativa aos elementos fáticos e probatórios produzidos pelas partes; 3) a alegada violação aos princípios da verdade real, da dialeticidade processual e da concepção moderna da prova como direito público subjetivo das partes; 4) a interpretação das normas citadas de forma divergente da porventura adotada em outros tribunais.

O Recorrido, por sua vez, pugnando pela manutenção da decisão combatida, se manifestou, em contrarrazões (fls. 63/65), em prestígio à conclusão do Magistrado *a quo*.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Em juízo de retratabilidade, foi mantida a decisão de fls. 44/45.

Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça, através de manifestação da Doutora Kátia Aguiar Marques Selles Porto, opinou pelo provimento do recurso para que a denúncia seja recebida (fls. 88/90).

É o Relatório.

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto (CPP, art. 581, inc. I).

No mérito, a razão está com o Recorrente.

E assim me posiciono, porque não vislumbro dicotomia entre o comando expresso no artigo 395, III, do Código de Processo Penal e as imposições contidas nos artigos 5º, 7º, II e 13 da Lei nº 11340/06, ciente de que a necessária justa causa como condição para o exercício regular do direito de ação deve ser valorada dentro dos balizadores formatados para o combate a essa forma específica de violência. Mas, ainda que ultrapassada essa premissa, a força vinculante da legislação de regência tem o condão de proporcionar suspensão dos efeitos de qualquer norma infraconstitucional obstativa do seu objeto.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

De fato, contextualizando o *thema decidendum*, não é demais lembrar que se está diante de matéria pertinente à violência doméstica, cuja legislação subsume-se, especificamente, à internacionalidade angariada pelo caso Maria da Penha que "*(...) é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher (...). Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade*" (Piovesan, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 5ª ed – São Paulo: Saraiva, 2012, p 305).

Com o escopo de evitar o óbvio, mas impossibilitado de fazê-lo diante dos fatos sociais ordinários, não se pode rechaçar que a perpetuação da violência contra a mulher, em nosso país, tem como fator preponderante a tolerância estatal em circunstâncias como tais, e o reflexo deletério deste atuar – a impunidade dos agressores, mola impulsionadora do número crescente deste ilícito penal.

Soma-se a isso a necessidade integrativa de legislações editadas no início do século (conforme se extrai do Código Penal, de 1940), a reverberar costumes não salvaguardados por uma Constituição Democrática e por um Direito Humano concebido e implementado em âmbito internacional.

A ideia de um Direito intergeracional, no qual uma geração fulmina a subsequente, revela-se como ultrapassada e incongruente com o pensamento mundial, de molde que, hodiernamente, formata-se um

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

padrão de Direito mais agregador, a possibilitar a união de direitos humanos como conquistas e construções sociais históricas, mantidas através do princípio informador da vedação ao retrocesso.

Nota-se que, a legislação de regência encontra-se inserida neste contexto (artigo 6º da Lei nº 11340/06), como parte dos Direitos Humanos agregados, e sob a guarda da comunidade internacional, originando-se, especificamente, na recomendação imposta ao Estado Brasileiro (dentre outras no caso Maria da Penha), para a formação de *medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes*, situação fundada na sistemática de monitoramento internacional, ou *accountability (conforme contido no sítio http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm).*

Com escusas pela repetição, a inserção da matéria no ordenamento pátrio através do compromisso assumido pelo Brasil frente ao sistema regional interamericano (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará, 1994), trouxe uma mudança de paradigma, não mais subsistindo a ideia de infração de menor potencial ofensivo e aplicação de seus institutos despenalizadores, além de exigir o comprometimento singular das instituições estatais, porquanto assegurou que *"Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se: a) (...) velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; (...) (conforme o artigo 7º da Convenção).*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

Esclarece-se que tais ilações não têm por escopo permitir a ampliação do bloco de constitucionalidade, até porque é de conhecimento desta Corte que a dita convenção não se subsumiu ao *iter* procedimental exigido a esse mister. No entanto, resta evidente que o direito nela expresso está inserto na ordem legislativa nacional (artigo 5º, parágrafo 2º, da CF), além de figurar como princípio da República Federativa do Brasil (artigo 4º, II, do CF).

Diante disso – e pontuando-se, mais uma vez, no presente julgado o entendimento desta Corte pela total conformação das normas do Código de Processo Penal com a Lei nº 11340/06 -, é preciso delinear com tintas fortes o fato de que, restando o julgador convencido do embate havido entre tais normas, haverá de realizar o controle de convencionalidade, curvando-se à hierarquia da Convenção em debate, diante de seu *status* supralegal, pois *"o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão"* (STF, Relator(a): Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, RE 349703, julgado em 03/12/2008, DJe-104 Divulg 04-06-2009 Public 05-06-2009 Ement Vol-02363-04 PP-00675).

Afigurando-se, então, a justa causa *"um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação (...) e a exigência de um lastro probatório mínimo não se confunde com exigência de prova cabal e inconteste sobre a ocorrência do crime e da responsabilidade do acusado"* (Galvão, Fernando. Direito Penal: parte geral – 4ª ed, Lumen Juris, 2011, p 643), a palavra da vítima não pode ser menosprezada, mormente em se tratando de delito

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

contextualizado nas circunstâncias declinadas linhas acima e cuja a consumação ocorre, de regra, de forma velada. Esta é, em síntese, a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Rel. Min. Campos Marques (conv.), 5ª T., AgRg no AREsp 213796/DF, julg. em 19.02.2013).

Na espécie, observa-se que, em sede policial, a suposta vítima aduziu ter sido o injusto motivado pela recusa em manter relação sexual com o Denunciado e pelo fato de o Acusado considerar que a Vítima lhe respondera mal quando inquirida acerca de onde estava a comida. Outrossim, informou que há três anos o relacionamento passou a ser pautado em violência doméstica e que nesta oportunidade "*tomou coragem e compareceu em sede policial para noticiar a ameaça de morte e lesão corporal sofrida (...)*".

Vê-se, portanto, que a Vítima narrou com detalhes a (suposta) agressão sofrida, consoante se verifica pelo teor das declarações prestadas por ocasião da lavratura do registro de ocorrência (fls. 04), pelo termo de declaração (fls. 06/07) constando, ainda, nos autos, o laudo de exame de corpo de delito a fls. 22, atestando a ocorrência de ofensa a integridade física da ofendida através de ação contundente que geraram "*escoriações com crostas na face direita e pálpebra superior direita, e também na lateral direita do pescoço, equimoses violáceas no cotovelo direito; queixa-se de dores pelo corpo (braços e pernas) (...)*", o que revela, a princípio, coerência e harmonia entre os elementos informativos contidos nos autos.

Diante de todo esse cenário, é de se concluir que a peça vestibular ofertada atende, *quantum satis*, aos requisitos do art. 41 do CPP, ciente da premissa genérica de que a sua eventual obstaculização procedimental haveria de ficar restrita às hipóteses em que acarreta embaraços ao

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

exercício do *jus defentionis* (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, HC 85725/PI, 2ª T., julg. em 16.08.05, DJU 23.09.05, p. 374), o que, na espécie, definitivamente não ocorreu.

Não fosse tal suficiente, ainda subsistiria o dado, igualmente intransponível, no sentido de que a jurisprudência do TJERJ, à luz da natureza e da estrutura de certos episódios delituosos, vem, em atenção às peculiares circunstâncias do fato concreto, admitindo a exclusividade da palavra da Vítima como suficiente a caracterizar justa causa, viabilizando, nesses termos, o prosseguimento da persecução penal, sobretudo porque, "*na fase do recebimento da denúncia, o julgador deve se pautar pelo Princípio In Dubio Pro Societate*" (STF, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., HC 105251/RJ, julg. em 28.06.2011; cf. tb. STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, 5ª T., REsp 637259-RN, julg. em 04.12.2009). Confira:

> *"1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. HOSTILIZAÇÃO DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ADSTRITO AOS CASOS EXCEPCIONAIS. PERSECUTIO CRIMINIS FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DO MUNUS ACUSATÓRIO DO ESTADO. 2. Por ocasião do exame da admissibilidade da peça acusatória, deve o Julgador pautar sua decisão segundo o Princípio In Dubio Pro Societate, viabilizando, tanto quanto possível, o desenvolvimento da persecução penal em*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Juízo. 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, a palavra da mulher-ofendida tende a assumir caráter probatório destacado, sobretudo quando a sua narrativa é coerente e verossímil, com estrutura de tempo e espaço. Precedentes. 4. A jurisprudência do TJERJ, à luz da natureza e da estrutura de certos episódios delituosos, vem, em atenção às peculiares circunstâncias do fato concreto, admitindo a exclusividade da palavra da vítima como suficiente a caracterizar justa causa, viabilizando, nesses termos, o prosseguimento da persecução penal. 5. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ. 6. Recurso ministerial a que se dá provimento" (TJERJ, Rel. Des. Carlos Eduardo Roboredo, 3ª CCrim, RSE 61509-02.2011, julg. em 19.11.2013).

"Recurso em Sentido Estrito. Crime de ameaça. Lei Maria da Penha. Rejeição da denúncia sob alegação de ausência de justa causa. Acusação fundada exclusivamente nas palavras da vítima. Possibilidade. Violência Doméstica. Delitos que em regra são praticados sem a presença de testemunhas. Provimento do recurso para receber a denúncia." (TJRJ. Des. Katya Monnerat. 1ª CCrim, RSE 0054804-93.2012.8.19.0000 – Julg. 17.12.2012).

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

"Recurso em Sentido Estrito. Delito de Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica. Rejeição da Denúncia. Recurso Ministerial. Tipicidade da Conduta. Denúncia rejeitada pelo Juízo a quo por entender inexistir justa causa para deflagração da ação penal, eis que somente a ofendida foi ouvida em sede policial, inexistindo eventuais testemunhas, bem como não houve oitiva do agressor. Os crimes de violência doméstica, em regra, são praticados às escondidas, sem a presença de testemunhas. Nestes casos, palavra da vítima ganha relevância, ainda mais quando apoiada nos demais elementos de convicção. (...) Provimento do recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. Maioria"(TJRJ. Des. Antônio Carlos Amado – 6ª CC – RSE 0029055-80.2008.8.19.0205 -- Julgamento: 31/01/2012)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Violência Doméstica. Ameaça. Rejeição da denúncia ao fundamento da ausência de justa causa. Recurso do Ministério Público contra o aludido decisum que deve ser provido. É cediço que a rejeição da peça acusatória por falta de justa causa somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito, o que não se vislumbra no caso em tela. A denúncia em apreço não foi lastreada exclusivamente na declaração da vítima, tendo sido instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos, inclusive com a oitiva do acusado e com a verificação de registros de ocorrência anteriores. E a

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

> *palavra da vítima, sempre relevante nesse tipo de crime, que geralmente é cometido na privacidade familiar, em conjunto com os demais indícios apontados, configura justa causa suficiente para a deflagração da ação penal. No recebimento da denúncia não se pode exigir prova definitiva, o que deverá ser feito no momento da instrução criminal. Se a denúncia descreve, em tese, crime de ameaça, a inocência ou não do recorrido somente poderá ser reconhecida após a realização de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Recurso provido." (TJRJ. Des. Antônio Jayme Boente. 1ª CC - RSE 0037039-81.2009.8.19.0205 - Julgamento: 06/10/2010).*

Por derradeiro, nada mais tenho a prover especificamente quanto ao prequestionamento levado a efeito pela parte-Recorrente. Além de a particular arguição, genérica, não ter observado, com exatidão, o Princípio da Dialeticidade (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 631672 AgR-segundo/GO, julg. em 30.10.2012; STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 225555/RJ, julg. em 02.10.2012), há de se notar também que tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para a resolução do *thema decidendum*, daí a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado. E assim o é, porque a firme jurisprudência do STF e do STJ já assentou que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias (STF, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª T., HC 77264/SP). Aliás, no particular, a jurisprudência é simplesmente pacífica:

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

"O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes" (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09.08.2011).

"O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento" (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 847887 AgR/MG, julg. em 13.12.2011).

"O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 212385/MG, julg. em 14.08.2012).

"Os julgadores não são obrigados *a responder todas as questões e teses deduzidas em* juízo, *sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, o que ocorre na espécie" (STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., HC 113733).*

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a decisão que rejeitou a denúncia (fls. 44/45) e receber a peça exordial, determinando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2014.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ